

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000-



LEI Nº 1.431 DE 27 DE JANEIRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de São Romão aprovou e eu no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico da função de Conselheiro Tutelar do Município de São Romão.

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Capítulo II Do Exercício da Função

Art. 3º - O início do exercício da função faz-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 30 (trinta) dias depois da escolha.

Parágrafo Único - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo 1º - O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

Parágrafo 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Capítulo III Da Vacância

Art. 5° - A vacância da função decorrerá de:

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000-



I - renúncia:

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - férias de (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da

função;

V - ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo município.

Art. 6º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

Parágrafo Primeiro - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo – O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

Parágrafo Terceiro – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art 7° - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Capítulo V Das Licenças

Art. 8º - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I – para concorrer a cargo eletivo;

II - em razão de maternidade;

III - em razão de paternidade;

IV – para tratamento de saúde;

V – por acidente em serviço

Parágrafo Único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 9° - O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 10 - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 ·



Parágrafo Segundo – No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 11 - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 12 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço com base em perícia médica.

Parágrafo Primeiro – Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

Parágrafo Segundo – Equipara-se ao acidente em serviço decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 13 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - casamento

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 14 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecido em Lei.

Parágrafo Único – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 15 - Além das ausências previstas no art. 10, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias:

II - licença;

a) maternidade e paternidade

b) Por motivo de acidente em serviço.

Capítulo VIII Dos Deveres

Art. 16 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II – observar as normas legais e regulamentares;

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assunto de que tomar conhecimento;

VII – ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com humanidade as pessoas.

Capítulo IX Das Proibições

Art. 17 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

 ${
m I}$ – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

 IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidárias no exercício de suas funções;

XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Capítulo X

Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 18 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art. 19 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Capítulo XI

Das Penalidades

Art. 20 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I – advertências;

II -suspensão;

III - destituição da função.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000-



Art. 21 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 22 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, e VI do artigo 19 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 23 - A suspensão será aplicada nos caos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 24 - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o

adolescente;

resultar:

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (ano) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no

espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

Art. 25 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de São Romão pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 26 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Capítulo XII Do Processo Administrativo Disciplina

Art. 27 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 28 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá

I - O arquivo;

II - A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - A instauração de processo disciplinar.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



Art. 29 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselho não venha interferir na apuração de irregularidade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo XIII Das Disposições Gerais

Art. 30 - O Conselheiro poderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 31 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 32 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-exercidas à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – O Conselheiro em débito com o erário de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art 33 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros

Tutelares.

Art. 34 - O Exercício regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Romão, 27 de janeiro de 2004.

Dênio Marcos Simões
Prefeito Municipal

Antônio Fernandes Leite

Assessor Político Parlamentar